



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc. 05/11/1992
C	Rúbrica

494

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.107/90-36

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.096
 Recurso nº: 86.018
 Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Trata-se de presunção caracterizada pelo fato de não ter sido demonstrada a entrada no estabelecimento de mercadorias adquiridas através de pagamento antecipado com emissão de notas promissórias pelo vendedor, e escrituradas na contabilidade da adquirente atuada. **Recurso negado.**

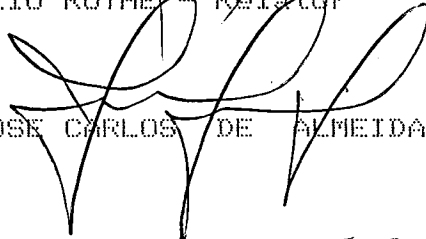
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 70 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ovrs/opr



495

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

Processo nº 10.835-001.107/90-36

Recurso Nº: 86.018
Acórdão Nº: 202-05.096
Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T O R I O

AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 35/37, do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 208,33 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS- instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizada por omissão de compras verificada no ano de 1987, conforme valores discriminados no item 2.0 do referido Termo, e fato assim descrito:

"A omissão no registro de compras caracterizou-se pelo fato de haver efetuado adiantamentos específicos para os fornecedores abaixo relacionados, no final do ano de 1986, mediante emissão de notas promissórias vencíveis no ano de 1987, conforme lançamentos contábeis de fls. 40 e 54, do livro Diário nº 4, sem, contudo, efetuar no ano relativo ao vencimento do empréstimo, no livro Registro de Entradas, os fornecimentos correspondentes."

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Serviço Público Federal
Processo nº 10.835-001.107/90-36
Acórdão nº 202-05.096

A decisão recorrida assim resumiu impugnação e informação fiscal:

"A fls. 12/16, impugnação tempestiva na qual, em relação ao fato acima, alega o contribuinte:

"Quanto à suposta omissão de compras, temos a esclarecer que os adiantamentos descritos no Termo contestado, não se concretizaram em compras efetivas de mercadorias por causa de um problema temporal havido na colheita da safra. O dinheiro do adiantamento foi totalmente devolvido pelos fornecedores, conforme podem testemunhar em juízo se preciso for. Isto posto, por não haver efetivado nenhuma compra, não houve o conseqüente registro de entradas de mercadorias, imotivando desta forma os autos de infração correspondentes. Esclarecemos, ainda, que os fatos aqui expostos não eram do conhecimento dos Ilmos. Auditores."

Chamados ao processo, os fiscais autuantes manifestaram-se pela manutenção do lançamento sob o argumento de que, reiteradamente intimado o contribuinte não se dignou a prestar qualquer esclarecimento sobre o fato e, mesmo na impugnação, limita-se a alegar sem trazer ao processo qualquer elemento em que se apoie as alegações."

"CONSIDERANDO que os adiantamentos a fornecedores estão confessados pelo contribuinte em sua impugnação;

CONSIDERANDO que o contribuinte, reiteradamente intimado, durante a ação fiscal, a esclarecer e apresentar elementos comprobatórios da operação, não se dignou a oferecer qualquer informação pertinente, aos fiscais autuantes;

Serviço Público Federal
Processo nº 10.835-001.107/90-36
Acórdão nº 202-05.096

CONSIDERANDO que o contribuinte limita-se a alegar a devolução das importâncias inicialmente adiantadas, sem trazer ao processo qualquer elemento de apoio às suas alegações;

CONSIDERANDO que é totalmente inaceitável que, em havendo se desfeito o negócio e efetuada a devolução dos valores inicialmente adiantados aos fornecedores, não disponha o impugnante de qualquer elemento de prova que possa ser trazido aos autos;

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado na Lei Complementar 07/70, artigo 3º, letra "b", c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 4º, letra "b" e parág. 1º, letra "b" do Regulamento aprovado pela Resolução BC 174/71, DL. 2052/83 e FT MF 01, de 02.01.84;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho, de fls. 40/45, pelo qual pede o cancelamento do Auto de Infração, alegando quanto à matéria em causa:

"2.0 - Quanto a suposta omissão de compras, temos a esclarecer que os adiantamentos descritos no Termo contestado, não se concretizaram em compras efetivas de mercadorias, por causa de um problema temporal havido na colheita da safra. O dinheiro dos adiantamentos foi totalmente devolvido pelos fornecedores, conforme podem testemunhar em juízo, se preciso for. Isto posto, por não haver efetivado nenhuma compra, não houve o conseqüente registro de entradas de mercadorias, imotivando desta forma os autos de infração correspondentes. Esclarecemos, ainda, que os fatos aqui expostos não era do conhecimento dos Ilmos. Auditores."

Serviço Público Federal
Processo nº 10.835-001.107/90-36
Acórdão nº 202-05.096

As fls. 49/54, anexo por cópia o Acórdão nº 101-82.609, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da Autuada relativamente à exigência de IRPJ tendo em vista a emissão de "notas calçadas".

E o relatório.

Serviço Público Federal
Processo nº 10.835-001.107/90-36
Acórdão nº 202-05.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato, objeto da presente exigência, está devidamente demonstrada na autuação.

A Recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, simplesmente formula alegações sobre as operações em causa sem a apresentação de qualquer elemento comprobatório das mesmas, as quais seriam de fácil comprovação.

Por isso que deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ELIO ROTHE